



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.117030-1/000



HABEAS CORPUS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DANO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETARA A PRISÃO PREVENTIVA – OCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Inexistindo prova acerca do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, em observância, assim, ao disposto no artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal, após o recebimento do pedido de medida cautelar, o juiz deverá determinar a intimação da parte contrária para que esta se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que, em não havendo contraditório, torna-se ilegal, assim, a prisão preventiva em foco.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.117030-1/000 - COMARCA DE FRUTAL - PACIENTE(S): EMILIANO IZQUIERDO MUNOZ - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DE 1ª CRIMINAL E VEP DE FRUTAL

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER A ORDEM.**

**DES. DANTON SOARES MARTINS
RELATOR**



DES. DANTON SOARES MARTINS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, via advogados constituídos, por **EMILIANO IZQUIERDO MUNOZ**, já qualificado nos autos, **possuindo o mesmo mandado de prisão preventiva em aberto expedido em seu desfavor** à acusação de prática, em tese, dos delitos de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido, lesão corporal, ameaça e dano**, via do qual se pleiteia a **expedição de contramandado de prisão** a partir do reconhecimento da nulidade da decisão que decretara a custódia cautelar ou, subsidiariamente, a **revogação desta** ao fundamento de que sofreria constrangimento ilegal por parte do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG ante **(1)** a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, já que presente condições favoráveis; **(2)** a inexistência de acervo probatório idôneo a justificar o alegado descumprimento de restrições previamente fixadas e **(3)** o desrespeito ao devido processo legal, considerando que não fora oportunizado o contraditório para contestação das provas produzidas unilateralmente pela vítima quanto aos referidos descumprimentos, tendo o magistrado de origem violado, pois, o previsto no art. 282, § 3º, do CPP ao determinar a segregação sem ter aberto vista à defesa para manifestação.

É O RELATÓRIO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade da impetração, dela conheço.

1 – DOS FATOS.

Narram os autos que uma das vítimas teria descumprido contrato de construção de imóveis firmado com o paciente em oportunidade anterior após sofrer ameaças de morte proferidas pelo mesmo, o que o levava a danificar a cerca da propriedade do ofendido e a atropelar um de seus cabritos, além de ter ameaçado atear fogo em sua casa, sendo que, em seguida, o paciente teria ido até o domicílio do advogado da vítima, contra quem também realizou ameaças de morte, mostrando, inclusive, o galão de álcool que usaria para atear fogo em sua residência, desferindo soco contra a face do mencionado defensor, situação esta a qual levava a polícia a ser acionada, tendo o envolvido permitido a entrada da guarnição no local noticiado, onde foram encontradas e apreendidas 3 (três) armas de fogo carregadas e um simulacro de pistola, bem como 70 (setenta) unidades de munições e, dentre outros itens, um galão de 5 (cinco) litros de combustível.

2 – DO DECRETO PRISIONAL.

Acolhendo o requerimento do Ministério Público, a autoridade apontada como coatora decretara, enfim, a prisão preventiva do paciente, ao fundamento de que estaria demonstrada a violação das condições de liberdade provisória ao mesmo anteriormente impostas, além de constatado o seu envolvimento em diversas outras infrações, evidenciando o real risco que sua liberdade representaria à ordem pública.



3 – DA ANÁLISE MERITÓRIA.

3.1) Da ilegalidade da prisão preventiva e da indispensabilidade do contraditório prévio.

No particular, vê-se que inicialmente concedera-se ao paciente a liberdade provisória mediante condições, tendo sido apresentadas pelo advogado do ofendido ao juízo de origem, posteriormente, informações dando conta de que tais determinações estariam sendo descumpridas, pelo que fora decretada a custódia cautelar do mesmo após manifestação unilateral do Ministério Público requerendo a segregação.

Registre-se, por fundamental, que o paciente possui 80 (oitenta) anos de idade e é primário, valendo consignar, ainda, que nenhum dos documentos acostados aos autos prova que houve, de fato, violação às condições impostas quando da concessão de liberdade provisória, vez que tratam os mesmos de boletins de ocorrência anteriores à data dos fatos, “prints” de conversas em aplicativo de mensagens as quais nada indicam acerca de descumprimento das imposições e fotos que, no mesmo sentido, são incapazes de confirmar os noticiados desrespeitos às medidas cautelares.

Neste prisma, no tocante às alegações dos impetrantes referentes ao **desrespeito do contraditório prévio**, prejudicando, portanto, o devido processo legal, tem-se que as mesmas merecem prosperar, haja vista que, em atenção ao artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal – que se aplica às circunstâncias em tela, já que, como dito, não fora possível atestar o descumprimento das determinações fixadas quando da concessão de liberdade provisória, não se havendo falar, portanto, na hipótese do § 4º do dispositivo legal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.117030-1/000

mentionado retro-, após o recebimento do pedido de medida cautelar, o juiz deverá determinar a intimação da parte contrária para que esta se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, o que **não fora feito no caso presente** - vez que o Ministério Público requerera a custódia provisória, a mais extrema das medidas cautelares, tendo sido tal pleito acatado pelo magistrado de origem sem que fosse dada ciência à defesa -, tornando ilegal, assim, a prisão preventiva em tela.

Com tais considerações, entendendo, pois, pela ilegalidade da prisão provisória noticiada, **CONCEDO A ORDEM** impetrada.

É como voto.

Sem custas.

JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA

Acompanho o voto condutor para também conceder a ordem, contudo, apresento ressalva em relação à necessidade de determinar a intimação da defesa em casos de descumprimento de cautelares anteriormente impostas.

Isso porque, nos termos do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, **constatado** o descumprimento de medida cautelar, poderá o juiz substituir a medida ou decretar a prisão preventiva do agente, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, inexistindo previsão legal de intimação do paciente ou de seu procurador para justificar o descumprimento de medida cautelar, sob o risco de se frustrar a efetivação do necessário acautelamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS
CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE
ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ROUBO
TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO
DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA.



INTERRUPÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, tendo em vista que o agravante cometeu 22 violações, quais sejam, fim de bateria da tornozeleira eletrônica (no período de 8/1/2020 a 4/2/2020), interrompendo a comunicação com a Central de Monitoração por 27 dias, 4 horas e 49 minutos. Destacou-se ainda que no dia 3/3/2020, o recorrente reincidiu na infração gravíssima (fim de bateria), interrompendo permanentemente a comunicação, encontrando-se, portanto, foragido. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.** 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, principalmente quando um dos fundamentos da custódia diz respeito



ao descumprimento de medida anteriormente imposta. 5. **Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ausência de intimação da defesa para manifestação quanto à decretação da custódia preventiva, pois consoante o estabelecido no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode substituir, aplicar outra medida cumulativa ou decretar a prisão preventiva, mediante requerimento do Ministério Público, em razão do descumprimento de qualquer obrigação anteriormente imposta, não se exigindo a prévia intimação da defesa.** Além do mais, conforme informa o Juízo de primeiro grau, o recorrente encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido realizadas diversas tentativas de contato, antes da decretação da custódia cautelar, sem obtenção de êxito. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 134.683/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) (grifos nosso).

Assim, comprovando-se que o agente descumpriu qualquer das medidas cautelares anteriormente impostas, sua prisão poderá ser decretada, até mesmo de ofício, pelo juiz.

Além disso, sabe-se que qualquer espécie de prisão, antes do édito condenatório, tem natureza de medida cautelar, somente sendo admissível tal restrição de liberdade se devidamente fundamentada a decisão.

O caráter excepcional da medida faculta ao juiz, no curso do processo, decretá-la, revogá-la e, novamente, decretá-la, desde que o faça fundamentadamente, com base em dados objetivos do processo e nos pressupostos e hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, no caso dos autos, como bem ressaltado no voto condutor, não restou devidamente demonstrado que o paciente tenha efetivamente descumprido as medidas impostas, tendo o e. Desembargador Danton Soares Martins ressaltado que: “[...] o paciente possui 80 (oitenta) anos de idade e é primário, valendo consignar, ainda, que nenhum dos documentos acostados aos autos prova que houve, de fato, violação às condições impostas quando da concessão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.117030-1/000

de liberdade provisória, vez que tratam os mesmos de boletins de ocorrência anteriores à data dos fatos, “prints” de conversas em aplicativo de mensagens as quais nada indicam acerca de descumprimento das imposições e fotos que, no mesmo sentido, são incapazes de confirmar os noticiados desrespeitos às medidas cautelares [...]”.

Ademais, não se colhe dos autos qualquer indicação de que o paciente, solto, representa risco da ocorrência de novos delitos ou traga inquietude para a comunidade local, ou mesmo desta surja um clamor público a exigir o encarceramento.

Por todo o exposto, também **CONCEDO A ORDEM** impetrada, mantendo substituição da prisão preventiva do paciente EMILIANO IZQUIERDO MUNOZ por todas as medidas cautelares impostas no juízo singular.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: CONCEDERAM A ORDEM